

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0722 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0722 / 2005

DE

01/11/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADILSON AMADEU

E M E N T A:

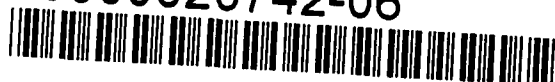
PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DURANTE DETERMINADO
HORÁRIO NOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E
SERVIÇOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 29/10/2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 16:07:32

00000020742-06



Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 03 NOV 2005

Comissão de Defesa
Transporte, Trabalho e Meio
Ambiente, Comunicação e
Educação, e Cultura

2 - 312 NTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência com a cassação do alvará de funcionamento.

01-Nov-2005-18:51-010656

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
3 NOV 2005
SGP.42

04 30 11 05 11

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Parágrafo único – A multa que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2005.


ADILSON AMADEU
VEREADOR



Folha nº 03 do proc.
Nº 222 de 05

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Zilberstein - Vereadora Parlamentar
RF: 100.406

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo dificultar o comércio e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina, onde jovens e condutores de veículos utilizam destes estabelecimentos para manutenção e abastecimento de seus carros.

Ocorre que o comércio de combustíveis e derivados de petróleo, vem utilizando de lojas outras para comercializarem produtos diversos no seu interior, conhecidos muitas vezes como lojas de conveniência, onde os consumidores acabaram por fazerem uma espécie de ponto de encontro onde consomem bebidas alcoólicas em companhia de grupos.

Como bebida e direção não combinam este projeto vem de encontro a este preceito, onde o Código de Trânsito Brasileiro chega a punir com a perda da habilitação quem for flagrado dirigindo em estado de embriaguez.

Portanto, o projeto tem interesse público ao preservar a vida e evitar transtornos ocasionados pelo consumo de álcool, onde contamos com o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-722 de 20 05 30/11/05 (a) CD

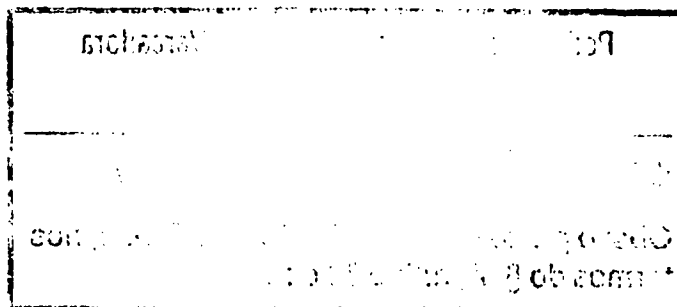
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 459/05, 240/05

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça
19/12/05
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 19/12/05 às 17h
 RF 11120

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA AGREGAÇÃO TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROTOCOLO
 EM 20/12/05 às 20 HS
 POR *AS*

Δ / em 29/12/05 às 17:15h *for.*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Lia Paria
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 Em: 13/03/2006
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA AGREGAÇÃO TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROTOCOLO
 EM 6/4/06 às 8 HS
 POR *AS*

Pedido de vista do Vereador / à Vereadora
Adeu da Guia
 deferido no dia 07/06/06
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Δ / 02/08/06 - 12:30h - APL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s)

sob nº 05 e 06 e forma de apresentação nº

em 10/8/06

SOLANGE RAIBONI DOS SANTOS

R.F. 12891

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0899/2006

/ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0722/05

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa proibir a venda de bebidas alcoólicas das 22:00 até às 8:00 horas em todos os postos de abastecimento de combustíveis e serviço no Município de São Paulo.

Segundo a justificativa apresentada, o projeto pretende resguardar a saúde na medida em que esses locais propiciam a combinação do consumo de bebidas alcoólicas por jovens e direção de veículos.

Nada obsta o prosseguimento da propositura.

Note-se que a proteção e a defesa da saúde é matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais".

O projeto encontra fundamento ainda no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...".

¹ In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, certo é que o Município, ao proibir que essas lojas de conveniência instaladas em postos de gasolina vendam bebidas alcoólicas no período noturno, nada mais faz que cumprir seu dever de, no exercício do poder de fiscalizar as atividades desenvolvidas em seu território, inserto no art. 160 da Lei Orgânica, fazer observar o texto constitucional que determina a proteção a saúde, não sendo demais ressaltar que tal medida acaba ainda com a instalação de verdadeiros "points" a céu aberto onde muitas vezes os jovens se reúnem para fazer baderna e ouvir som de seus carros o que acaba por incomodar os vizinhos de tais estabelecimentos.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* da maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Por todo o exposto somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/8/06

Silvanio



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 722/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa proibir a venda de bebidas alcoólicas nos postos de abastecimento de combustíveis e serviço no Município de São Paulo, no período das 22:00 horas até as 8:00 horas da manhã.

Segundo a justificativa apresentada a proposta tem por objetivo acabar com prática comum dos jovens que é a de fazer desses lugares um ponto de encontro para o consumo de bebidas alcoólicas.

A propositura não reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, o poder de polícia administrativa – que dá fundamento para que o Poder Público discipline as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica Municipal – não é um poder absoluto, ilimitado.

Ele encontra limites nos direitos e garantias fundamentais declarados e assegurados pela Constituição Federal em seu artigo 5º e no princípio da proporcionalidade ou razoabilidade de modo que a medida restritiva adotada não deve ser superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de adequação dos meios aos fins.

Nesse sentido a lição da doutrinadora Odete Medauar¹ :

“Nesse caso, observadas as regras de competência, a medida de polícia, sempre fundamentada no interesse público, deve ser: b1) necessária, isto é, exigida ante as circunstâncias, para evitar conflitos, desordens, perigo à integridade de pessoas e bens; b2) eficaz, isto é, adequada para evitar perturbações; b3) proporcional à gravidade da possível perturbação; por exemplo: em locais de grande fluxo de pessoas são impostas restrições mais amplas que em locais sem nenhum fluxo de pessoas; em geral medidas temporárias podem ser mais rigorosas que medidas gerais e permanentes. “

¹ Direito Administrativo Moderno, 9ª ed., pág. 396



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 de 10 do proc.
nº 01-722 de 20.05
Salango Raimundo dos Santos
RF 10.601

No presente caso concreto sob análise, o que se pretende é proibir que as lojas de conveniência dos postos de abastecimento vendam bebidas alcoólicas com a intenção de se reduzir o consumo de bebidas alcoólicas e de se evitar aglomerações nestes locais.

No entanto, a medida imposta onera em demasia tais estabelecimentos e não garante que seus objetivos sejam efetivamente alcançados uma vez que o consumo de tais bebidas alcoólicas não foi proibido (e nem poderia já que trata de substância cujo consumo é lícito).

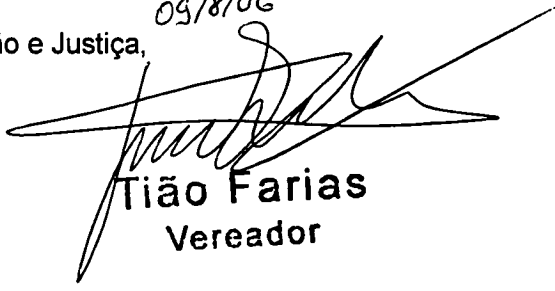
Assim, é hipoteticamente possível que pessoas comprem caixas e mais caixas de bebidas antes das 22:00 horas (horário da vedação) e passem a noite toda consumindo-as nesses locais sem que o objetivo final da propositura seja efetivamente alcançado.

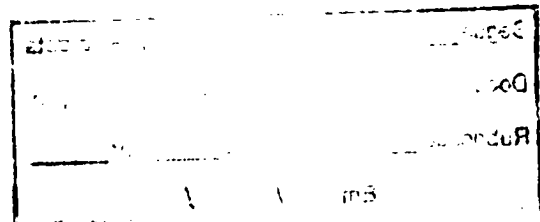
Oneram-se os proprietários de tais estabelecimentos, onera-se o particular que pode necessitar do serviço de venda de bebida alcoólica após as 22:00 horas sem a garantia que os objetivos da restrição proposta sejam efetivamente alcançados, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

09/8/06


Tião Farias
Vereador



À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 11 / 8 / 06.

SOLANGE RAJÃO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 11 / 08 / 06 às 17h

EDUARDO VASCOCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Luiz Gonzaga</i>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em:	14 / 08 / 06
X	
Obs: o prazo para a ... é de 8 dias, nos termos do § 3º, art. 1º.	

Segue	_____	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação	
Rubricado	_____	sob folha	nº 09
Em	11 / 08 / 06		

EDUARDO VASCOCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do 1
Processo nº 722/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

PARECER Nº 16 - PAR 16- 1304/2006 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 722/2005.

Projeto de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu (PTB) proíbe a venda de bebidas alcoólicas a partir das 22:00 h extensivo até às 8:00 h, em todos os postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência e similares, instaladas nos pátios dos mesmos.

Os infratores desta lei sofrerão multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e na reincidência será dobrada até a cassação do alvará de funcionamento.

Justifica o Autor que a proposta dificultará consideravelmente o comércio e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina para motoristas.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória, pois tendo em vista a comercialização de bebidas alcoólicas para pessoas que vão dirigir após ingeri-las, torna-se uma atitude inconcebível para a nossa sociedade, além de onerar o sistema de saúde do município quando há acidentes com vítimas que são socorridas em estabelecimentos municipais de saúde.

Diante do exposto, favorável nosso parecer ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/09/06.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de SAÚDE
Em 22.09.2006

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 22/09/06 às 16h45

Maua
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ATÍLIO FRANCISCO
Para retar
Sala da C. de Saúde e Trabalho
Em 27/09/06 *[Assinatura]*
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 10
Em 10 / 11 / 06

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF/100.823
Secretária

[Assinatura] *[Assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1573/2006

Folha nº — 10 —
do processo nº 722/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0722/2005.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Adilson Amadeu "proíbe a venda de bebidas alcoólicas durante determinado horário nos postos de abastecimento de combustíveis e serviços no âmbito do município de São Paulo" a partir das 22:00 horas extensivo até as 8:00 horas.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente.

Justifica o autor que a propositura tem por objetivo dificultar o comércio de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina, onde jovens e condutores de veículos utilizam desses estabelecimentos para a manutenção e abastecimentos de seus carros. As estatísticas demonstram que 60% (sessenta por cento) dos acidentes de trânsito são causados pelo uso de álcool.

Por todo o exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer que este projeto de lei deva prosperar, manifestando-se, portanto, favoravelmente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 08/11/06.

Vereador J.F. Zelão
Presidente

Vereador Atílio Francisco
Relator

CSPST-FF

17 - RELCOM
17- 7126/2006

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 10/11/06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

14/11/06 às 13 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 23/11/06

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Wadih Mulkhan

deferido na reunião ordinária de: 04/04/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

09/04/07

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

WADIH MULKHAN

deferido na reunião ordinária de: 19/04/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

A SGP-22

São Paulo, 19/04/07

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RE 101.086
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 11

Em 15/10/07

Ass:

Adelina Cíccone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

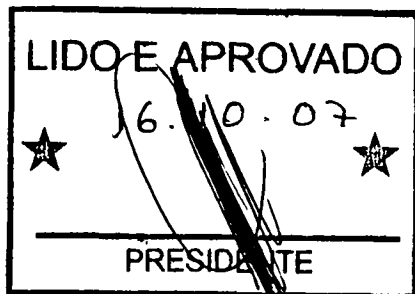


Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu - 46ºGV

Folha nº 11 do proc.
Nº 722 de 05

Adilson Amadeu Ass. Parlamentar
RF. 100.406



REQUERIMENTO

07 - RPS
07- 0016/2007

REQUEREMOS, à Douta Mesa, na forma regimental,

que seja arquivado o Projeto Lei nº 722/2005 de minha autoria, uma vez que foi apresentado projeto similar, sendo assim, requeiro por derradeiro, o arquivamento para evitar a duplicidade.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007.

ADILSON AMADEU

Vereador



18:06 28/05/2007 001739 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A SGP-33
Arquivar o presente processo
26 10 07
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 12 29/10/07

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



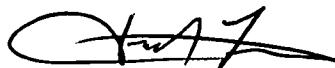
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 12
do processo 01-722 de 2005 29/10/2007


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em 29/10/2007
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702